



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601244-80.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601244-80.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 RAMON MULLER CARMELLINO DEPUTADO ESTADUAL,
RAMON MULLER CARMELLINO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAULO LIMA BRITO - AL9737

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PERMANÊNCIA DE VÍCIO DE CARÁTER MERAMENTE FORMAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato RAMON MULLER CARMELLINO, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 19/08/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por RAMON MULLER CARMELLINO, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 10112105.

Devidamente intimado, o candidato, apesar ter prorrogação de prazo deferida pela então relatora, não se manifestou.

Em sede de Parecer Técnico Conclusivo (Id 10132501), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou no sentido da desaprovação das contas.

Novamente intimado, o candidato apresentou documentos e esclarecimentos.

Reapreciando os autos, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não ensejam a rejeição da contabilidade, conforme Parecer Conclusivo 2 (Id 10138778).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo 2 (Id 10138778), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apontou a permanência de falhas que não comprometem a integridade e transparência da contabilidade (ausência de registro de contas bancárias sem movimentação financeira).

Note-se que, nos termos do que consta no referido parecer técnico, não se verificou prejuízo grave à regularidade das contas, haja vista que os extratos eletrônicos apontaram a ausência de movimentação financeira nas contas não informadas.

Desse modo, a própria Comissão de Exame do Contas opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que a falha apontada não macula a contabilidade.

De fato, a irregularidade pontuada no parecer consiste em falha formal que não conduz à desaprovação da contabilidade, inclusive porque os dados podem ser aferidos por outros meios.

Assim posto, nos termos do art. 30, II e §2º-A, da Lei das Eleições erros formais ou materiais irrelevantes não autorizam a desaprovação das contas. Vejamos:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034,

de 2009)

(i)

§2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que a falha apontada não compromete o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato RAMON MULLER CARMELLINO, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Desembargador SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator